



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**PARECER JURÍDICO**  
**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0303001-2023**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº **0303001-2023** ORIUNDO DA TOMADA DE PREÇO Nº **2.2023-001** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO PRÉDIO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, LOCALIZADO NA AVENIDA DAS ACÁCIAS, BAIRRO DO AEROPORTO, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.*

## **01. RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista solicita Parecer Jurídico acerca da viabilidade de se efetuar o 1º Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0303001-2023, originado da Tomada de Preço nº 2.2023-001. Este contrato tem por objeto a contratação da empresa EDWAR-SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.663.077/0001-03, para a execução de serviços de reforma no prédio do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, situado na Avenida das Acácias, Bairro do Aeroporto, no município de São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará.

A solicitação de aditamento deve-se à proximidade do término dos prazos de vigência e execução do contrato, previstos para encerrar em 07/06/2023. Deste modo, busca-se a prorrogação desses prazos, garantindo a continuidade dos serviços contratados.

Para a análise e parecer desta Assessoria, foram encaminhados o Contrato nº 0303001-2023, a solicitação de termo aditivo e documentação atualizada da empresa EDWAR-SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, bem como a minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato.

Este parecer tem como objetivo avaliar a legalidade e a viabilidade do aditamento proposto, de acordo com a legislação e as normas que regem os contratos administrativos.

É o relatório.

## **02. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. No caso em comento, para a prorrogação do contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

O contrato em questão, sob a égide da Lei nº 8.666/93, estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública. Conforme o Art. 57, II da referida lei, a prorrogação do prazo de um contrato administrativo pode ocorrer na superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

No presente caso, a empresa EDWAR-SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, contratada para a execução dos serviços de reforma do prédio do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, solicita a prorrogação do prazo contratual por mais 90 dias, alegando dificuldades na execução devido à ocorrência de chuvas intensas e problemas logísticos para o transporte de materiais para a obra.

**Considerando a natureza imprevisível e excepcional das condições climáticas, bem como as dificuldades logísticas apresentadas, é possível enquadrar a situação nos termos do Art. 57, II da Lei nº 8.666/93.** Estes fatores, estranhos à vontade das partes, têm potencial para alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato, justificando assim, a prorrogação do prazo contratual.

Entretanto, é importante observar que a prorrogação se sujeita à aceitação da Administração, que deverá avaliar se as razões apresentadas são legítimas e suficientes para a alteração contratual. Além disso, a prorrogação deve ser formalizada por meio de termo aditivo, respeitando-se as disposições legais e contratuais pertinentes..



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

No que tange a possibilidade do requerimento, de prorrogação do prazo, destaca-se orientação consolidada do TCU, nos autos do Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014, vejamos:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

Dada a natureza do contrato, o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna até prescindível, diante do foco do interesse público na conclusão da obra, sendo, portanto, ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

Pelo presente aditivo, o prazo de vigência do Contrato nº **0303001-2023**, caso aceito pelo gestor publico, fica prorrogado até o dia 30 de Agosto de 2023

Em resumo, analisado no quesito jurídico do 1º Termo Aditivo do Contrato, não há óbice, uma vez que verificada a necessidade de manutenção dos serviços ora indicados no Termo Aditivo, bem como, a justificativa encontra previsão no **artigo 57, §1º inciso II da Lei 8.666/93**.

### **03. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se que estão presentes **os pressupostos de regularidade jurídica dos autos**, e portanto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, **opina-se pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº 0303001-2023** até o dia 30 de Agosto de 2023, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. 57, §1º, II, da Lei nº 8666/93, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 05 de Junho de 2023.

***P.p. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro***  
**OAB/PA nº 14.045**